



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.003

Recurso nº: - 102.801 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - SUPERMERCADO MARTORELLI LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL -
MATÉRIA QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Ten-
do em vista os objetivos, competência e
natureza dos órgãos jurisdicionais de
segundo grau, bem como a sistemática pro-
cessual vigente, se o contribuinte pe-
rante a autoridade julgadora de primei-
ro grau deixar de contestar, no todo ou
em parte, alguns dos itens objeto da au-
tuação não poderá dirigir-se a instân-
cia ad quem, inovando no feito para so-
licitar a apreciação da matéria não ques-
tionada na fase impugnatória, dado que
não chegando a se instaurar o litígio,
ocorreu preclusão processual.

IRPJ - ARBITRAMENTO - Não comprovada a
inevitabilidade dos efeitos do incêndio
quanto à destruição de livros e documen-
tos, que serviram de base para a elabo-
ração da declaração, justificados o a-
bandono do Lucro Real e a sua substitui-
ção pelo Lucro Arbitrado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SUPERMERCADO MARTORELLI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 102.801

RECORRENTE: SUPERMERCADO MARTORELLI LTDA.

ACORDÃO Nº: 108-00.003

R E L A T Ó R I O

Trata-se no presente caso de arbitramento de lucro levado a efeito contra a empresa acima epigrafada, relativamente ao exercício de 1987, período-base de 1986.

O Auto de Infração decorre do extravio de todos os livros contábeis e fiscais, bem como da respectiva documentação, que comprovassem os valores estampados na declaração de rendimentos do exercício de 1987, conforme especificado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 03.

A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 12 a 14, alegando que a documentação exigida foi totalmente destruída em incêndio ocorrido em 24 de junho de 1991. Para comprovar tal fato, anexou às fls. 15, Boletim de ocorrência nº 136/91, expedido pela Delegacia de Polícia de Pirangi (SP), em 01 de julho de 1991.

Como respaldo para sua defesa, transcreve parte do Acórdão nº 103-04.736/82 do 1º Conselho de Contribuintes, cujo teor é o seguinte:

"Que a destruição de livros e documentos, por força de incêndio não provocado, conservados no estabelecimento da contribuinte à época do sinistro, não é bastante para ensejar o arbitramento dos lucros, na medida em que há fortes evidências de que não houve incuria quanto a inevitabilidade dos efeitos do evento, além de terem sido feito os avisos e comunicações de praxe, e inexistirem indícios de irregularidades outras imputáveis a recorrente".

No mesmo sentido, faz menção aos Acórdãos, nºs 103-5.840 / 83 (D.O.U. de 25.10.84) e 101-74.788/83 (D.O.U. de 11.10.84).

Esclarece, ainda, que apresentou, dentro do prazo regulamentar, a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica relativa



ao exercício de 1987 (cópia às fls. 16 e 17), cujo imposto foi calculado com base nas regras aplicáveis ao lucro real e devidamente pago na época.

Em sua manifestação fiscal, o autuante afirma que a impugnação é inconsistente, não merecendo prosperar, uma vez que de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 165 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, cuja base legal é o artigo 10 do Decreto-lei nº 486/69, a interessada deveria ter publicado, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, um aviso concernente ao fato, bem como prestar minuciosa informação, no prazo de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.

Aduz, ainda, que a recorrente não apresentou laudo técnico emitido pelo Corpo de Bombeiro ou por qualquer outra autoridade, que pudesse comprovar a inexistência de culpa da empresa no sinistro.

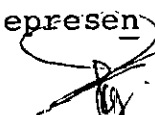
Acrescenta, por fim, que tendo sido intimada em 26 de junho de 1991, a apresentar os comprovantes de entrega das declarações de rendimentos dos períodos-base de 1985, 1987, 1988 e 1989, a recorrente não o fez, por se encontrar omissa quanto a entrega dessas declarações.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 28 a 30, cuja ementa é a seguinte:

"Não comprovada a inevitabilidade dos efeitos do incêndio quanto à destruição de livros e documentos, que serviram de base para a elaboração da declaração, justificados abandono do Lucro Real e a sua substituição pelo Lucro Arbitrado."

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumenta que o Boletim de Ocorrência juntado à peça impugnatória, não faz prova a favor da interessada, uma vez que representa, apenas, uma declaração feita pela própria autuada, desacompanhada de laudo técnico, que pudesse confirmá-la.

Ressalta, ademais, que não foram adotadas as medidas exigidas pelo artigo 165 do RIR/80, quando da ocorrência do alegado incêndio, bem como observa que a interessada, através de seu representante



tante legal, declarou no decorrer do procedimento fiscal (Termo de Constatação - fls.), que a documentação exigida havia sido extraviada, quando da mudança do escritório contábil.

Tendo tomado ciência da decisão em 01.02.92 (AR às folhas 32) interpôs recurso voluntário de fls. 33 a 36, protocolizado em 04.03.92.

Desenvolvendo a linha de argumentação constante na impugnação, esclarece que Pirangi é uma cidade pequena, onde os mínimos acontecimentos são de domínio público, entre eles se incluindo o incêndio no escritório da recorrente.

Afirma, que a cidade não dispõe de corpo de bombeiros, nem de jornal, e que nenhuma repartição policial de cidade do porte de Pirangi aceitaria, de pleno, uma informação para lavratura de Boletim de Ocorrência, se o incêndio não tivesse cunho de veracidade.

Alega também que:

. os procedimentos formais ficaram a cargo de profissional contábil domiciliado em outro município;

. a ocorrência se deu posteriormente à apresentação da declaração de rendimentos e não há indícios de vícios, que retire a confiabilidade da declaração apresentada com base no lucro real;

. o extravio, a deterioração ou destruição de livros, fichas, papéis e documentos podem ocorrer por inúmeros fatores estranhos ao âmbito policial.

Nesses casos, afirma a recorrente, impõe-se a divulgação cogitada pela decisão recorrida, porém, se o veículo adequado para o registro da ocorrência tem repercussão na lei penal e houve sua participação ao órgão oficial, a falta das comunicações deixa de ter o caráter omissivo.

Por fim, argumenta ainda, que o disposto no art. 165, parágrafo 1º do RIR/80, não se adapta às hipóteses de incêndios, como decidiu o Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos invocados na impugnação.



Isto posto, requer seja reconhecida a improcedência
do lançamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR:

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

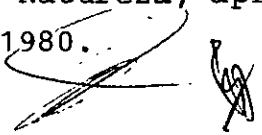
Preliminarmente, os novos argumentos trazidos pela recorrente, não foram abordados na petição inicial, objeto de julgamento pela autoridade de 1ª instância.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

No que respeita ao mérito, a legislação do imposto de renda impõe às pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real, a obrigatoriedade de manter escrituração de todas as suas operações, observando, para tanto, as disposições das leis comerciais e fiscais, bem como conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

Esta obrigatoriedade decorre do fato de que a determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, está sujeita a verificação pela autoridade tributária mediante o exame de livros e documentos de sua escrituração.

Na hipótese, em que haja a recusa, por parte da contribuinte, em apresentar os livros ou documentos à autoridade tributária, de modo a se constatar a veracidade das informações contidas na declaração de rendimentos, a lei atribui a este a faculdade de determinar o lucro tributável com base nas regras de arbitramento substanciadas nos arts. 399 a 404 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto número 85.450, de 04 de dezembro de 1980.



ACÓRDÃO Nº 108-00.003

É de se notar, que este procedimento, muito embora possa representar, às vezes, um agravamento do ônus tributário, não se caracteriza como penalidade, mas, sim, a determinação do lucro tributável, dentro de parâmetros previstos na lei.

No caso, ora em exame, de forma a constatar a veracidade das informações contidas na declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 1986, a autoridade fiscal intimou a recorrente a apresentar os livros comerciais e fiscais, bem como os respectivos documentos relativos às operações praticadas naquele período.

Essa exigência fiscal, no entanto, não foi atendida; uma vez que a contribuinte alegou, inicialmente, que tais documentos haviam sido extraviados, quando da mudança do escritório contábil (Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 03).

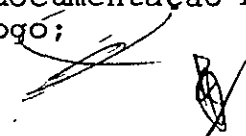
Ora, na impossibilidade de se comprovar a veracidade das informações constantes na declaração de rendimentos, a lei autoriza a determinação do lucro tributável, mediante o arbitramento. Procedimento, este, adotado pelo fiscal autuante.

Posteriormente, quando da impugnação da exigência fiscal, a contribuinte apresentou Boletim de Ocorrência, no qual declara a destruição, por incêndio, de livros e documentos, entre os quais encontram-se os exigidos por aquela autoridade, estando, portanto, impossibilitada de cumprir a exigência fiscal, por motivo de força maior (fls. 13).

Para melhor compreensão dos fatos, extraímos os seguintes trechos do Boletim de Ocorrência lavrado em 19 de julho de 1991:

"(...) nos fundos do prédio daquela empresa, existe um quarto onde é destinado à guarda de papéis e documentos referentes à empresa em questão; (...):

. que no dia 24 próximo passado, por volta das 08:00 horas, portanto, uma hora após ter aberto aquele estabelecimento comercial, percebeu que aquele local, onde estava guardada a documentação referente à empresa, estava pegando fogo;



. que, de imediato, o representante da vítima, providenciou à debelar aquele incêndio, contando para tanto, com o auxílio de seus funcionários, contudo, não evitou que o fogo destruísse os documentos conforme relação que se segue: todos os livros fiscais e contábeis, todos os talões usados, pastas de notas fiscais, guias de ICMS e de DCTF, INSS, PIS, FINSOCIAL, FUNRURAL, FGTS; enfim, todas as guias de recolhimento de diversos tributos e pastas de documentações, declaração do imposto de renda, DECA, contrato-social e alterações do CGC, referente ao período de 1980 até a data dos fatos.

Informa ainda o repr. da vítima que o incêndio, ocorreu provavelmente em razão de algum funcionário ali ter entrado e eventualmente ter deixado cair algum toco de cigarro aceso, pois a instalação era adequada e não possibilitava qualquer outro tipo de acidente."

A recusa em apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária, é uma das hipóteses, previstas na legislação tributária, que autoriza o fisco a arbitrar o lucro da pessoa jurídica, como forma para se determinar a base tributável e conseqüentemente o imposto de renda devido.

Podemos afirmar que a recusa equivale a inexistência de escrituração, uma vez que impede, por falta de elementos, a verificação pela autoridade fiscal da base de cálculo determinada pela contribuinte. Nesse sentido, extraímos trecho do Acórdão CSRF nº/01-0.178, de 25 de novembro de 1981, cujo teor é o seguinte:

"Antes de mais nada é de se deixar consignado que não cabe fazer distinção de fundo entre possuir escrituração irregular e não possuir escrituração. Os efeitos são os mesmos."

Da mesma forma, a impossibilidade, em razão do incêndio ocorrido, de cumprir esta obrigação acessória insere-se na afirmativa acima.

Isto posto, cabe examinar a alegação da recorrente de que a recusa ou impossibilidade de apresentar os livros e documentos exigidos pela autoridade fiscal, se deu por motivo de forçamaior.

Com efeito, a obrigação de escriturar livros comerciais e fiscais e conservar os documentos relativos às operações praticadas, para posterior exibição à autoridade fiscal, só é excluída

ACÓRDÃO Nº 108-00.003

na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como definidos no parágrafo único do art. 1058 do Código Civil.

Este parágrafo tem a seguinte redação:

"O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir."

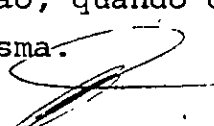
Dada a clareza do dispositivo transcrito, faz-se necessário examinar, se no caso em exame, foram adotadas medidas que pudessem evitar a destruição dos livros e documentos objetos da exigência fiscal.

Com efeito, pela leitura da declaração constante do Boletim de Ocorrência (fls. 15), verifica-se de imediato, que o incêndio originou-se de "algum toco de cigarro aceso" deixado cair por algum funcionário que ali esteve. Ora, se tal fato corresponde à realidade, denota-se a total falta de segurança e adequação do local utilizado para guarda de documentos de vital importância para a empresa, bem como demonstra que a recorrente não teve o mínimo de bom senso ou prudência ao permitir que seu funcionário fumasse no local onde se guardava os documentos da empresa.

Parece-me, portanto, que se houvessem sido adotadas medidas mínimas de segurança, o fato poderia ter sido evitado, bem como suas conseqüências.

Cabe notar, que este fato (incêndio), declarado pela recorrente, não está comprovado no processo, seja por laudo técnico firmado pelo Corpo de Bombeiro ou por outra autoridade competente. Ademais, este fato só foi alegado quando da impugnação, e não no momento do início da fiscalização.

Ressalte-se, ainda, que, se o incêndio efetivamente ocorreu em 24 de junho de 1991, nas dependências da empresa, como declarado no Boletim de Ocorrência, é de se estranhar, que, quando do início da fiscalização (15.07.91), o seu representante tenha alegado extravio da documentação, quando da mudança de escritório contábil, e não destruição da mesma.



Por outro lado, tendo sido destruídos seus livros e documentos, a recorrente deveria ter atendido, o que não fez, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 165 do RIR/80, cuja redação é a seguinte:

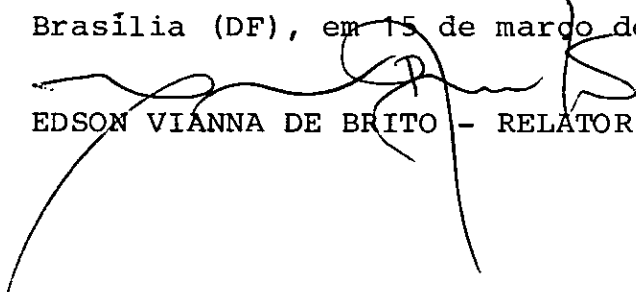
"§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10)."

Face ao exposto, o argumento de que este fato (destruição dos livros e documentos por incêndio) se deu posteriormente à apresentação da declaração de rendimentos e que não há indícios de vícios, que retire a confiabilidade da declaração apresentada com base no lucro real passam a ser irrelevantes.

Isto posto, considero correta a decisão da autoridade de primeira instância, que abandonou a tributação com base no lucro real, substituindo-a pela tributação com base no lucro arbitrado.

Voto, portanto, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 15 de março de 1993


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR

